

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avisos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 139-A, DE 1999

(Da Sra. Luíza Erundina e outros)

Acresce inciso VIII e § 6º ao art. 153, criando imposto progressivo sobre heranças e doações de competência da União; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com emenda (relator: Dep. FERNANDO CORUJA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
VIII – Transmissão causa *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

.....
§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete à União, que repassará percentual a ser definido em Lei específica ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete à União, que repassará ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.”

IV – terá os valores das alíquotas progressivas fixados em lei complementar, conforme o valor dos bens ou direitos.”

Art. 2º Ficam revogados o inciso I e o § 1º do art. 155 da Emenda Constitucional nº 03, de 1993.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após 500 anos de descobrimento, a característica fundamental do modelo brasileiro de desenvolvimento continua a mesma: uma dramática concentração da renda e da propriedade convivendo com a miséria e a pobreza. A contrapartida da riqueza de alguns é a miséria e a pobreza da maioria.

São milhões de brasileiros que não têm acesso a cidadania, já que cidadania é estar acima da linha da miséria.

Tais nacionais integrantes deste violento processo discriminatório, marca vivenciada pela desigualdade desde os remotos tempos das capitânicas hereditárias, são hoje um amontoado de gente nas ruas e esquinas das cidades brasileiras, formando o retrato da fome e da miséria.

O País encontra-se impelido para o lado negro do desenvolvimento globalizado preconizado pelos neo-liberais, que teimam em inserir o Brasil – nação rica e próspera neste cenário internacional hodierno, mas o administram na contramão da história. Fica, então, edificada a muralha econômica da discriminação, limitadora das desigualdades entre as classes dominantes e dominadas.

A nação está atrasada, dentre as mais atrasadas, com relação ao tratamento dispensado aos seus nacionais quando a matéria versa sobre a redistribuição da renda nacional. Não basta só a vontade política para sobrepor os obstáculos regionais de um país continental; é necessário que haja equidade entre as rendas interpessoais.

Recordemos os anos setenta, anos milagrosos com fórmulas mágicas empregadas no embate à pobreza, que gerou a maior e mais injusta concentração de renda de toda a história da humanidade.

A distribuição de renda no Brasil é desumana e extremamente desigual; a mais concentrada do mundo e, o que é pior, essa concentração vem aumentando. Em 1997, os 10% mais ricos da população detinham 48% da renda nacional, enquanto que os 40% mais pobres detinham apenas 7% da renda nacional.

A concentração da renda é determinada principalmente pela concentração da propriedade e da riqueza. Quando a propriedade e a riqueza estão concentradas, a renda nacional também será concentrada.

É justo que os empreendedores que acumularam bens e riquezas durante sua vida devido aos esforços pessoais e empresariais, tenham o direito e a garantia sobre tais bens, dentre eles o de transmitir o seu legado aos herdeiros e/ou sucessores.

Porém, compete ao Estado garantir que o quinhão arrecadado seja transferido *mortis causa* ou doado pelo proprietário.

Também cabe ao Estado zelar pela boa distribuição da renda entre os seus patricios. A Emenda à Carta Constitucional de 1988 objetiva a criação de projetos especiais para as áreas de nutrição, saúde, educação, habitação, complementação de renda e de outros programas de cunho notadamente social dirigidos à melhoria da qualidade de vida da população nacional.

O Estado que garante ao cidadão o direito de acumular bens e riquezas, deve ser o mesmo Estado que faz a partilha desta riqueza entre todos os demais concidadãos.

O tributo *mortis causa* e a doação são instrumentos que asseguram a garantia de transferência da riqueza amealhada entre os indivíduos e suas gerações de descendentes. Esse tributo é utilizado em todos os países desenvolvidos (Estados Unidos e Europa).

No ato do recebimento da herança existe o recebimento de uma renda que, como qualquer outra renda, deverá ser tributada progressivamente, sendo observado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF).

A progressividade do imposto sobre *mortis causa* e doação, tal qual o Imposto de Renda (IR), se baseia no princípio da capacidade contributiva; daí a progressividade de suas taxas de acordo com o montante do espólio/patrimônio.

A lei complementar instituirá a tabela e o valor das alíquotas a serem fixadas pela União, considerando isentas heranças e doações até o valor de R\$ 300.000,00.

Aprovada a proposição de Emenda à Constituição, matéria na qual conto com o apoio dos senhores parlamentares, daremos à sociedade um instrumento para

realmente combatermos a erradicação da pobreza e, ao mesmo tempo, alterarmos a dramática e desumana concentração da renda no Brasil.

Sala das Sessões, em

20, 10, 99


Dep. LUIZA ERUNDINA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

25/10/99 14:38:15

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: LUÍZA ERUNDINA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/10/99

Ementa: Acresce inciso VIII e § 6º ao art. 153, criando imposto progressivo sobre heranças e doações de competência da União

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	007
Licenciados	000
Repetidas	011
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
4	AIRTON DIPP	PDT	RS
5	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU COLLARES	PDT	RS

7	ALDO REBELO	PCdoB	SP
8	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
9	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
10	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
11	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
12	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
13	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
14	ÁTILA LINS	PFL	AM
15	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
16	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
17	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
18	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
19	BABÁ	PT	PA
20	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
21	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
22	BISPO WANDERVAL	PL	SP
23	CABO JÚLIO	PL	MG
24	CAIO RIELA	PTB	RS
25	CARLITO MERSS	PT	SC
26	CARLOS BATATA	PSDB	PE
27	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
28	CARLOS SANTANA	PT	RJ
29	CELSO GIGLIO	PTB	SP
30	CELSO JACOB	PDT	RJ
31	CHIQUINHO FEITOSA	PSDB	CE
32	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
33	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
34	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
35	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
36	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
37	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
38	DJALMA PAES	PSB	PE
39	DR. HÉLIO	PDT	SP
40	DR. ROSINHA	PT	PR
41	EBER SILVA	PDT	RJ
42	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
43	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
44	EDUARDO JORGE	PT	SP
45	EDUARDO PAES	PTB	RJ
46	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
47	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
48	ENIO BACCI	PDT	RS
49	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
50	ESTHER GROSSI	PT	RS

51	EULER MORAIS	PMDB	GO
52	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
53	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
54	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
55	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
56	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
57	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
58	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
59	FERNANDO FERRO	PT	PE
60	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
61	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
62	FERNANDO MARRONI	PT	RS
63	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
64	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
65	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
66	GERALDO MAGELA	PT	DF
67	GERALDO SIMÕES	PT	BA
68	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
69	GILMAR MACHADO	PT	MG
70	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
73	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
74	IARA BERNARDI	PT	SP
75	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
76	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
77	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
78	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
79	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JAQUES WAGNER	PT	BA
82	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
83	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
84	JOÃO COSER	PT	ES
85	JOÃO FASSARELLÁ	PT	MG
86	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
87	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
88	JOÃO MAGNO	PT	MG
89	JOÃO PAULO	PT	SP
90	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
91	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
92	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
93	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
94	JOSÉ MACHADO	PT	SP

95	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
98	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
99	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
100	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
101	LINO ROSSI	PSDB	MT
102	LUCI CHOINACKI	PT	SC
103	LUIS BARBOSA	PFL	RR
104	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
105	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
106	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
107	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
108	MARCELO DÉDA	PT	SE
109	MÁRCIO MATOS	PT	PR
110	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
111	MARCOS AFONSO	PT	AC
112	MARIA ABADIA	PSDB	DF
113	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
114	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
115	MILTON TEMER	PT	RJ
116	MIRIAM REID	PDT	RJ
117	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
118	MORONI TORGAN	PFL	CE
119	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
122	NICE LOBÃO	PFL	MA
123	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
124	NILSON MOURÃO	PT	AC
125	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
126	PADRE ROQUE	PT	PR
127	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
128	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
129	PAULO DELGADO	PT	MG
130	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
131	PAULO MARINHO	PFL	MA
132	PAULO PAIM	PT	RS
133	PAULO ROCHA	PT	PA
134	PEDRO CELSO	PT	DF
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
137	PEDRO VALADARES	PSB	SE
138	PEDRO WILSON	PT	GO

139	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
140	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
141	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
142	REMI TRINTA	PST	MA
143	RENILDO LEAL	PTB	PA
144	RICARDO BERZOINI	PT	SP
145	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
146	RITA CAMATA	PMDB	ES
147	ROBERTO BRANT	PFL	MG
148	RUBENS BUENO	PPS	PR
149	RUBENS FURLAN	PPS	SP
150	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
151	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
152	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
153	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
154	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
155	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
156	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
157	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
158	TELMA DE SOUZA	PT	SP
159	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
160	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
161	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
162	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
163	VALDIR GANZER	PT	PA
164	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
165	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
166	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
167	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
168	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
169	WALTER PINHEIRO	PT	BA
170	WELLINGTON DIAS	PT	PI
171	WILSON SANTOS	PMDB	MT
172	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
173	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
174	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
2	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
3	DR. HELENO	PSDB	RJ
4	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
5	JOSÉ MELO	PFL	AM
6	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
7	SILAS CÂMARA	PTB	AM

Assinaturas Repetidas

1	EBER SILVA	PDT	RJ
2	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
3	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
4	MARIA ABADIA	PSDB	DF
5	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
6	RUBENS FURLAN	PPS	SP
7	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
8	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
9	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
10	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
11	WELLINGTON DIAS	PT	PI

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 243 / 99

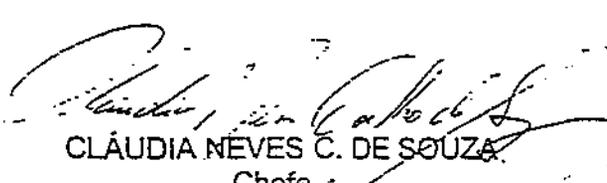
Brasília, 25 de outubro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição da Sra. Deputada LUIZA ERUNDINA E OUTROS, que "Acréscce inciso VIII e § 6º ao art. 153, criando imposto progressivo sobre heranças e doações de competência da União", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;
007 assinaturas não confirmadas;
011 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

SOCIEDADE DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos ~~III, IV e V~~ IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de

um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Ver Jurisprudência

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art.155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 03 1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 03 1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 03 1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas

à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 03 1993.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993.

ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

§ 6º. As aposentadorias e pensão dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

"Art. 42.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º."

"Art. 102.

I -

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

"Art. 103.

§ 4º. A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República."

"Art. 150.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva concorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I:

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

"Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

"Art. 167.

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por

antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 2º A União poderá instruir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, impostos sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o artigo 150, III, b, e VI, nem o dispositivo no § 5º do artigo 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do Imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo, serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º A eliminação do adicional ao Imposto sobre a Renda de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrentes desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal, devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no artigo 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente

Deputado Adylson Motta, 1º Vice-Presidente

Deputado Fernando Lyra, 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário

Deputado Cardoso Alves, 2º Secretário

Deputado B. Sá, 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal

Senador Humberto Lucena, Presidente

Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente

Senador Levy Dias, 2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos, 1º Secretário

Senador Nabor Júnior, 2º Secretário

Senadora Júnia Marise, 3º Secretário

Senador Nelson Wedekin, 4º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada LUÍZA ERUNDINA é a primeira signatária da presente proposta de emenda à Constituição, que intenta acrescentar o inciso VIII e o § 6º ao art. 153 da Carta Magna, com o objetivo de instituir o imposto progressivo sobre heranças e doações, de competência da União. Intenta, também, revogar o inciso I e o § 1º do art. 155 da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Na sua justificação, os ilustres autores aduzem que "o Estado que garante ao cidadão o direito de acumular bens e riquezas, deve ser o mesmo Estado que faz a partilha desta riqueza entre todos os demais

concidadãos (...) O tributo *mortis causa* e a doação são instrumentos que asseguram a garantia de transferência de riqueza amealhada entre os indivíduos e suas gerações de descendentes. Esse tributo é utilizado em todos os países desenvolvidos (Estados Unidos e Europa)."

A proposição encontra-se nesta Comissão, para exame de sua admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC nº 139, de 1999, consoante dispõem os arts. 32, III, alínea *b*, 201 e 202 do Regimento Interno, implica a apreciação, por esta Comissão dos requisitos estabelecidos pelo art. 60 da Constituição: a) a legitimidade da iniciativa (incisos I e III); b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º); c) a existência ou não de modificações passíveis, ainda que só tendentes, de abolir (§4º) a forma federativa de Estado (I), o voto direto, secreto, universal e periódico (II), a separação dos Poderes (III) e os direitos e garantias individuais (IV).

No que se refere ao primeiro requisito, não há óbice à livre tramitação da proposição, visto que foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, dos membros desta Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Relativamente ao segundo requisito, o País se encontra em situação de plena normalidade jurídico-constitucional, não se achando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Quanto ao terceiro requisito, impende verificar se a proposta de emenda a Constituição em exame não viola os princípios constitucionais sensíveis, que integram o núcleo irreformável da Constituição, protegidos como *cláusulas pétreas*, nos termos do seu art. 60, § 4º, I a IV.

Observe-se que não implica violação ao princípio federativo, pois não tem a pretensão de abolir as entidades políticas que compõem a Federação. De igual modo, seu conteúdo não guarda pertinência com o voto direto, secreto, universal e periódico.

No que concerne à separação dos Poderes, não se vislumbra, também, afronta ao princípio consagrado no art. 2º da Lei Maior, e, quanto aos direitos e garantias individuais, não há discrepância da sistemática do art. 5º e demais disposições constitucionais que os contemplam.

Logo, não há qualquer violação dos preceitos constitucionais e regimentais atinentes à admissibilidade, nada se encontrando que obste o livre trâmite da proposição nesta Casa Legislativa.

Finalmente, quanto à forma, ou seja, à técnica legislativa, há pequeno reparo a ser feito no contexto da proposta, de modo a ajustá-la às regras da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual lhe oferecemos a anexa emenda modificativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 139, de 1999, com a emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de 06 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



EMENDÀ MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da proposta a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam revogados o inciso I e o § 1º do art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993."

Sala da Comissão, em 15 de 06 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

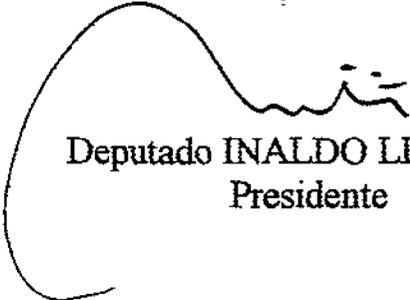
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 139/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo

Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



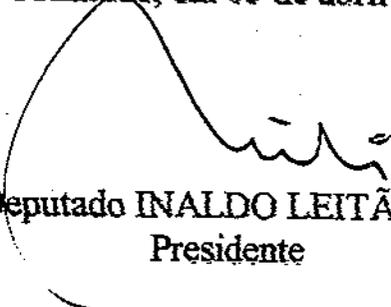
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 2º da proposta a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados o inciso I e o § 1º do art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.”

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente